



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.873 - SP
(2014/0309310-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE REIS MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : EDNILDO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISEU SANTOS DE SOUZA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL LEVE. ABSOLVIÇÃO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INVIABILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEMANDARIA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.873 - SP
(2014/0309310-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Fábio Henrique Reis Matias da Silva** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 565):

PENAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. ABSOLVIÇÃO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INVIABILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEMANDARIA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
Agravo em recurso especial improvido.

Em preliminar, o recorrente suscita a prescrição da pretensão punitiva, aduzindo que entre a data da sentença e a protocolização da petição de agravo regimental sobreveio prazo superior ao lapso prescricional relativo ao crime em comento, considerando a pena em concreto aplicada, qua seja, 3 meses de detenção, para a qual a prescrição ocorreria em 2 anos (art. 123, IV, do CPM).

No mérito, rechaçou a incidência da Súmula 7/STJ à espécie, aduzindo que o recurso não demanda reexame de prova, mas apenas a *valoração do corpo probatório existente nos autos* (fls. 580/587).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.873 - SP
(2014/0309310-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos **EAREsp n. 386.266/SP**, sedimentou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, **confirma a decisão do** Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base no art. 544, § 4º, II, *a* ou *b*, 1ª parte, do Código de Processo Civil, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último **recurso cabível**.

No mesmo sentido, destaco:

PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, sedimentou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com base no art. 544, § 4º, II, "a" ou "b", 1ª parte, do CPC, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.

2. Não decorridos 8 anos entre a publicação da sentença condenatória (18/9/2007) e o trânsito em julgado da condenação (28/2/2011), não se verifica a prescrição da pretensão punitiva.

3. Pedido indeferido.

(PET no AREsp n. 146.568/PB, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2015)

No caso dos autos, a decisão ora agravada confirmou a decisão que inadmitiu o recurso especial. Logo, mantida a decisão, a formação da coisa julgada deverá retroagir à data de 3/9/2014 (15 dias após a publicação do acórdão que negou provimento ao apelo defensivo – fl. 507). Considerando-se que a sentença foi publicada em 3/9/2013, é certo que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva nos termos suscitados, uma vez que entre os marcos sucedeu prazo inferior a 2 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastada a tese de prescrição, passo à análise do mérito do regimental.

A decisão agravada, no caso, deve ser mantida sob seu próprio fundamento.

A Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, concluiu que há provas suficientes para condenar o recorrente (fls. 503/504 – grifo nosso):

[...] a vítima EDNILDO GONZAGA DOS SANTOS prestou depoimento altamente incriminador e pela visualização de sua oitiva, restou claro tratar-se de pessoa simples e sem qualquer indício de que pretendia incriminar falsamente os Apelantes. Apesar de sua compleição física superior, chorou copiosamente ao narrar sua indignação de ser agredido com um tapa e não poder reagir. Balbuciou: “a minha vontade era de reagir, porque apanhar na cara é difícil, é muito ruim, é uma dor que eu jamais vou esquecer..”. Narrou que estava em sua residência quando três PMs lá compareceram, sendo um deles do sexo feminino. Foi chamado para fora e obrigado a entregar seu documento a um deles, RECONHECIDO em audiência como sendo o Apelante Fábio (fl. 91). Ao perguntar para o aludido miliciano se não seria melhor lhe devolver seu documento dentro do plástico que o acondicionava, ouviu dele a pergunta: “quem você pensa que é?”. Na sequência o Apelante Fábio o agarrou pela gola da camisa e lhe desferiu um violento tapa no ouvido. Nessa hora pensou em reagir, conforme dito acima. Humilhado e ferido, afirmou que depois dos fatos não consegue mais desempenhar suas tarefas com antigamente, alegre e contente. Não provocou a ira do policial, apenas pediu para ele lhe entregar o documento como havia recebido, i.e., dentro do plástico. A policial feminina tudo acompanhou, mas não tomou qualquer providência. Nunca teve problemas com a Polícia Militar.

O senhorio do ofendido confirmou ter visto a agressão e a conduta omissiva da graduada. Disse, inclusive, que chegou a pedir para os policiais pararem com a violência, pois a vítima era pessoa trabalhadora. Jurandir Alves Teixeira relatou que no dia dos fatos a PM foi chamada por um vizinho e compareceu em seu imóvel. Eram três, sendo um policial feminino. Pediram autorização para adentrar no terreno, sendo que o depoente solicitou um momento para chamar a pessoa acusada, no caso a vítima Ednildo. O atendimento corria tranquilamente até houve um desentendimento a respeito da entrega do documento de identidade para o ofendido, pois ele pediu que o devolvessem dentro do plástico. Aí começou a agressão, sendo que os dois policiais masculinos bateram muito em Ednildo. O policial que adentrou na casa deu um tapa no ouvido do mesmo e o outro utilizava um cassetete. Apesar de ser mais alto que os milicianos, a vítima apanhou quieto. Tudo aconteceu na calçada. O policial feminino presenciou tudo e nada fez.

Nenhuma dessas pessoas tinha motivo algum para incriminar falsamente os policiais. Aliás, se assim quisessem agir, certamente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixaram de incluir a graduado como coautora das agressões, fato que inoocorreu, o que leva mais credibilidade às suas palavras.

O juízo determinou a oitiva da esposa da vítima que esclareceu que ele não estava machucado antes dos fatos. Não sabe descrever o policial que agrediu seu marido, pois ficou no quarto quando ele foi levado para a rua. Tomou conhecimento da agressão, pois Ednildo voltou para sua casa chorando e revoltado, contando o ocorrido. Hoje ele tem dificuldade de escutar, sente dor e se queixa de zumbidos.

A Defesa trouxe duas testemunhas que produziram informações sobre a lesão timpânica suportada pelo civil e três que não presenciaram todo o desenrolar da ocorrência.

Vê-se que nada há nos autos a infirmar os relatos produzidos pela vítima e pela testemunha Jurandyr. [...]

Tal o contexto, para entender de modo distinto, seria imprescindível o reexame dos elementos de prova que subsidiaram a convicção do órgão julgador, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0309310-7

AgRg no
AREsp 619.873 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084409520119260040 6312311 631232011 678113 84409520119260040

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FÁBIO HENRIQUE REIS MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	: EDNILDO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELISEU SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	: PATRÍCIA CRISTINA MOREIRA SILVA FRANÇA
CORRÉU	: GLEISON MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FÁBIO HENRIQUE REIS MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	: EDNILDO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELISEU SANTOS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.